

**RESOLUÇÃO Nº 003/2013**  
(Publicada no Diário Oficial de 13/03/2013)

Alterada pelas Resoluções nºs 121/21 e 156/21.

**Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à NÁUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS - EIRELI.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000 e considerando o que consta do processo SICM nº 1100120015654,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder à NÁUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS - EIRELI, CNPJ nº 16.699.869/0001-06 e IE nº 103.435.851NO, instalada em Salvador, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

**I** - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações saídas de móveis e produção de acessórios para o lar (NCM 4408, 4602, 5609, 6307, 6308 e 6310), alumínio e suas obras (NCM 7606, 7607 e 7616), aparelhos para iluminação (NCM 9405), cordas (NCM 5607), cortinas (NCM 6303), móveis e suas partes (NCM 8302, 9401, 9403 e 9404), obras de plástico (NCM 3926, 5511,3916 e 3920), ombrelone e suas partes (NCM 6601 e 6603), painéis (NCM 4410 e 4823), pedras trabalhadas e suas partes (NCM 6802), recipientes isotérmicos (NCM 7612 e 9617), redes (NCM 5608), tapetes (NCM 5702), capas de tecidos (NCM 5512, 5903 e 6304), vidros (NCM 7006) e móveis de cimento (NCM 6810 e 6811).

**Nota:** A redação atual inciso “I” do art. 1º foi dada pela Resolução nº 156, de 26/10/21, DOE de 04/11/21, efeitos a partir de 04/11/21.

**Redação anterior dada ao inciso “I” do art. 1º pela Resolução nº 121, de 24/08/21, DOE de 31/08/21, efeitos de 31/08/21 até 03/11/21:**

“I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações saídas de móveis, com prazo de fruição dos benefícios para 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de março de 2013.”

**Redação originária, efeitos até 30/08/21:**

“I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações saídas de móveis, com prazo contado a partir de 1º de março de 2013 até 31 de dezembro de 2020.”

**II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:**

**a)** pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

**b)** nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

**Art. 2º** Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 05 de março de 2013.

**JAMES SILVA SANTOS CORREIA**  
Presidente